



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600300-55.2020.6.17.0057 - Arcoverde - PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE (PSC/PTC/PSB/PRTB/MDB/PP)**

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE0029583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE0009825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE0041665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE0020666

**INTERESSADO: GLAUDSON RONALDO SOARES DA SILVA**

Advogados do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE0017309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE2249800A

## EMENTA

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. FAKE NEWS. OFENSA À HONRA. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃOPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *In casu*, consiste a propaganda impugnada em vídeo divulgado nas redes sociais do recorrido, candidato a vereança, em que a coligação representante/recorrente alega ter acusações infundadas e notícia falsa contra seu candidato ao cargo de vice-prefeito.

2. Propaganda que qualifica candidato como "torturador", desvinculada de qualquer comprovação, extrapola os limites da livre manifestação de pensamento, atinge a honra e consiste em verdadeira propaganda eleitoral negativa.



3. A multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é prevista apenas para casos de anonimato. Sendo a postagem de autoria determinada e conhecida inaplicável a multa por esse permissivo legal.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 05/11/2020

JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

Relator





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600300-55.2020.6.17.0057 - Arcoverde -  
PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS  
FILHO**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE  
(PSC/PTC/PSB/PRTB/MDB/PP)**

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE0029583,  
ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE0009825, ANSELMO PACHECO DE  
ALBUQUERQUE FILHO - PE0041665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO -  
PE0020666

**INTERESSADO: GLAUDSON RONALDO SOARES DA SILVA**

Advogados do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE0017309, EDIMIR DE  
BARROS FILHO - PE2249800A

**RELATÓRIO**

**O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator):** Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 057ª Zona Eleitoral que julgou **parcialmenteprocedentea representação** consubstanciada em fake news cumulado com pedido de direito de respostaproposta pela Coligação União por Arcoverde em face de Glaudson Ronaldo Soares da Silva (fiscal do povo).

O magistrado, confirmando a liminar concedida, determinouque o representado GLAUDSON RONALDO SOARES DA SILVA se abstinessede veicular novamente e retirasse, em definitivo, do seu perfil nasredes sociais *facebooke instagram*, a parte do vídeo que qualifica o candidato a vice-prefeito da Coligação demandante como



"torturador", bem como de realizar novas postagens nas mídias sociais com conteúdo de propaganda eleitoral negativa em face da "Coligação União Por Arcoverde" ou de seus candidatos, ficando advertido sobre a incidência do art. 347 do Código Eleitoral na hipótese de eventual descumprimento.

Arecorrente apresenta suas razões recursais, apontando os seguintes argumentos:

a) embora tenha reconhecido que a conduta do Recorrido excede os limites do aceitável enfrentamento aos concorrentes do pleito e da livre manifestação do pensamento, por caracterizar verdadeira ofensa à honra e à dignidade de pessoas a sentença concluiu por não aplicar a sanção prevista em lei para a referida conduta, qual seja, a multa prevista no § 4º, art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) há que se levar em consideração que o Recorrido é figura pública e que sua conduta é reiterada, sendo inclusive alvo de outra Representação movida pela Coligação ora Recorrente;

c) Condutas ilícitas como a do Recorrido devem ser alvo de exemplar reprimenda por parte do Poder Judiciário, não bastando apenas remover as postagens que configuram propaganda eleitoral ilícita negativa, como reconhecido na sentença, e determinar que ele se abstenha de divulgá-las novamente, eis que influenciam indevidamente o eleitorado, mas também devendo ser aplicada a multa prevista no § 2º, art. 57-D da Lei das Eleições.

Ao final, requer que sejam acolhidas as presentes razões de Recurso para reformar a sentença do Juiz a quo, com a consequente aplicação de multa ao Recorrido, por ser medida de pleno direito e inteira justiça.



O recorrido apresenta suas contrarrazões, apontando os seguintes fundamentos:

a) não prospera o pedido de aplicação de multa, tendo em vista que não há a caracterização de fake news;

b) constata-se que se aplica ao caso em comento o artigo 57º D, § 2º da Lei 9.504/97, o qual dispõem que somente se aplicará multa caso haja violação ao anonimato, o que não ocorreu na referida demanda;

c) ainda, segundo o 57º D, § 2º da Lei 9.504/97 as penas aplicadas só são cabíveis quando da inexistência do cumprimento da medida liminar, o que não é o caso.

Ao final, requer seja expurgada qualquer aplicação de multa devendo ser assegurada constitucionalmente sua liberdade de expressão, de modo que, deve ser sustada a aplicação de sanção pecuniária pretendida pela Recorrente, devendo ser mantida a sentença do Douto Magistrado de Primeiro Grau.

É o relatório, sr. Presidente.



Recife, 04 de novembro de 2020

**José Alberto de Barros Freitas Filho**

**Des. Eleitoral – Relator**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600300-55.2020.6.17.0057 - Arcoverde -  
PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS  
FILHO**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE  
(PSC/PTC/PSB/PRTB/MDB/PP)**

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE0029583,  
ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE0009825, ANSELMO PACHECO DE  
ALBUQUERQUE FILHO - PE0041665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO -  
PE0020666

**INTERESSADO: GLAUDSON RONALDO SOARES DA SILVA**

Advogados do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE0017309, EDIMIR DE  
BARROS FILHO - PE2249800A

**VOTO**

**O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator):** Como já relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 057ª Zona Eleitoral que julgou **parcialmente procedente a representação** consubstanciada em *fake news* cumulado com pedido de direito de resposta proposta pela Coligação União por Arcoverde em face de Glaudson Ronaldo Soares da Silva (fiscal do povo)



O recurso é tempestivo, tendo em vista que a intimação da sentença ocorreu no dia 25/10/20 e o recurso foi interposto no dia 26/10/20, ou seja, dentro do prazo de 01 (um) dia, conforme prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19<sup>1</sup>.

Na espécie, consiste a propaganda impugnada em vídeo divulgado nas redes sociais do recorrido, candidato à vereança, em que a representante/recorrente alega ter acusações infundadas e notícia falsa contra o candidato ao cargo de vice-prefeito da Coligação Representante.

Os trechos contestados do vídeo possuem os seguintes conteúdos:

03min38seg: “o delegado hoje se encontra em Recife internado por covid19 e queria enganar o povo de Arcoverde passando covid pra todo mundo”

04min01seg: “seu vice é um torturador que está estampado em todas as redes sociais, quando torturou uma amiga minha, que está aqui presente, aminha amiga Keyla Andrade”.

Ao final da exordial, a representante pede que seja confirmada a propaganda como irregular com a condenação ao pagamento de multa, como também o reconhecido o direito de resposta em seu favor.



O magistrado de piso, ao proferir sua sentença, entendeu pela impossibilidade de cumulação dos pedidos de direito de resposta com representação por propaganda irregular, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/19<sup>2</sup>.

Argumentou que pela diversidade de ritos e eventual aplicação de sanções diversas para o mesmo fato, deixava de conhecer o pedido alusivo ao direito de resposta, prosseguindo a decisão quanto ao pedido referente a propaganda irregular cumulada com multa.

Ao analisar o mérito, o Juiz Eleitoral entendeu que apenas o trecho do vídeo que dizia que o candidato à vice-prefeito é torturador extrapolou os limites da livre manifestação de pensamento, pois a imputação, desvinculada de qualquer comprovação, de fato definido como crime (capitulado na Lei nº 9.455/97) atinge a honra do candidato da coligação representante e, neste momento crítico da campanha eleitoral, consiste em verdadeira propaganda eleitoral negativa, determinando a remoção dessa parte do vídeo da página do representado.

Ainda, o magistrado deixou de aplicar a multa prevista no art. 2º, §4º da Resolução-TSE nº. 23.610/2019<sup>3</sup>, por entender que o objetivo da representação não é sancionar a conduta já praticada pelo representado, mas sim impedir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação expressa de normas jurídicas.

Inconformada, a coligação recorre da decisão solicitando que seja reconhecida a aplicação da sanção de multa ao representado, nos termos do § 2º, art. 57-D da Lei das Eleições.

Temos, portanto, que a controvérsia gira em torno da possibilidade ou não da aplicação de multa ao caso em comento.



Não assiste razão ao recorrente.

A multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 somente é aplicável nas situações em que há anonimato. Em que pese a conduta do recorrido ser enquadrada como ofensiva, tendo atingido à honra do candidato a vice-prefeito, mas por ser a autoria conhecida, resta afastada a possibilidade de ser sancionado com multa por esse normativo, *in verbis*:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores- internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2o **A violação do disposto neste artigo sujeitará** responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nesse sentido jurisprudência do TSE:

(...) 4. No caso, pretende-se mais uma vez debater tema já examinado referente à incidência de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 - cuja aplicabilidade fora afastada no decisum recorrido.

5. Conforme consignado, o ponto tido como omissis foi expressamente enfrentado no aresto ao se assentar que, **apesar de conteúdo ofensivo em mensagem veiculada por Facebook, a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da**



**Lei 9.504/97 não se aplica à espécie por não se tratar de postagem anônima, conforme descrito na norma.**

(REsp nº 7638, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 08/08/2018)

Também, conforme entendeu o juízo *a quo*, não é possível a aplicação da multa com base no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97 (art. 2º, §4º da Resolução-TSE nº. 23.610/2019).

Isso porque tal dispositivo legal traz o marco inicial de permissão para veiculação de propaganda eleitoral, disciplinando o momento no qual fica autorizada a realização de propaganda pelos candidatos aos cargos eletivos em disputa. Qualquer propaganda efetivada antes desse período, seja ela negativa, ou positiva, é considerada extemporânea/antecipada.

O que não é o caso dos autos, pois, apesar de a representação não especificar qual a data da veiculação da propaganda atacada, o *print* da página do *facebook*, usado como documento probatório, mostra que a postagem do vídeo é do dia 15/10/20, além disso, o magistrado ao decidir pela ilicitude da propaganda faz referência ao “momento crítico da campanha eleitoral”.

Assim, por não está caracterizado o anonimato nem a propaganda antecipada na internet, e incontroversos, no caso concreto, a autoria da publicação e por se tratar de propaganda eleitoral de campanha, fica afastada a possibilidade de aplicação da multa prevista nos §3º do art. 36 e §2º do art. 57-D da Lei das Eleições.

No contexto dos autos, a legislação não prevê sanção de multa a ser aplicada, pois, mesmo quando a propaganda é considerada ofensiva, compete à Justiça Eleitoral tão somente adotar medidas para cessar ou impedir a divulgação do seu conteúdo, o que foi feito na espécie. A previsão de aplicação de multa, em situações como esta, existe para os casos de



descumprimento da ordem judicial de retirada, ou seja, multas processuais, sobre o qual não há notícia neste processo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a sentença.

É o como voto, sr. Presidente.

Recife, 04 de novembro de 2020

**José Alberto de Barros Freitas Filho**

**Des. Eleitoral – Relator**

1 Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

2 Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3 § 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

